



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

Ref.: Concorrência nº 003/2018 – Processo nº 144/2017

Trata-se de impugnação ao edital em referência, protocolada pela empresa MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA., a qual questiona a legalidade dos critérios previstos no item 5, subitem 5.1.3, 5.1.3.1, alíneas 1 e 3 do edital, que trata dos documentos exigidos relativos à qualificação técnica.

A empresa impugnante alega que tais exigências estão em desacordo com o artigo 30, II, §1º da Lei de Licitações, assim como a súmula 263 do Tribunal de Contas da União.

É o relatório.

Antes de adentrar no mérito das impugnações, é importante destacar que a empresa impugnante já havia impugnado o edital (protocolo 16946/2018 de 12/07/2018), e entre outros argumentos, também questionou os documentos exigidos para qualificação técnica.

Esclareço que após suspensão do certame, o subitem ora impugnado (item 5.1.3.1) pela empresa interessada foi integralmente analisado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos processos administrativos eTC-15408.989.18-4, eTC-15529.989.18-8 e eTC-15572.989.18-4, sendo que assim foi determinado pelo Pleno:

Em relação à qualificação técnica de interessadas, os responsáveis deixaram de promover o “aprimoramento redacional do quanto demandado, conforme indicou segmento de Engenharia (evento 49.1 do eTC-1080.989.18-9)” e determinou este colegiado naquela oportunidade para que a alínea “1”, do subitem 5.1.3.1 passasse a prescrever o “Fornecimento e implementação de serviços de monitoração com recursos de TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação);” em substituição à “monitoração de recursos de TIC...”.

Ainda nesta seara (habilitação técnica), descabida a exigência de prova anterior em “Gerenciamento dinâmico e proativo de Alertas” (alínea “3”), bem como a requisição da alínea “6” (ambas do mencionado subitem 5.1.3.1) 5, esta por sua confusa redação embaralhar capacidade operacional (já prevista no caput) e profissional (em desconformidade com a Súmula 23), além de, claramente, não se constituírem em parcelas de maior relevância técnica.

Portanto, por determinação do Tribunal de Contas, a municipalidade promoveu a correção da redação da alínea 1, bem como excluiu as antigas alíneas 3 e 6 do edital. Após o conhecimento da decisão, a municipalidade excluiu também, de ofício, a antiga alínea 5 que previa “Condução de processo de treinamento dos funcionários da concedente para operação do sistema informatizado”.

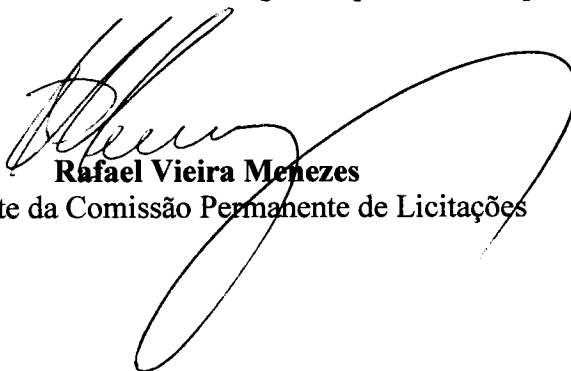


Assim, está claro que foram mantidas somente as parcelas que efetivamente importam para a comprovação de qualificação técnica da empresa vencedora do certame, bem como para garantia da execução correta do contrato.

Com efeito, entendo que as exigências constantes do edital não ferem o princípio da isonomia, nem limita a participação de empresas interessadas, especialmente porque tal matéria já foi amplamente analisada pela Assessoria Técnica do próprio Tribunal de Contas.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, conheço da impugnação protocolada pela empresa MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA., e no mérito nego-lhe provimento, pelo fundamentos acima apresentados.



Rafael Vieira Menezes

Presidente da Comissão Permanente de Licitações